

Projeto de Lei n.º 1036/XIII/4.ª (PAN)

Título: Garante o fim das concessões para a exploração de hidrocarbonetos on e offshore em todo o território nacional

Data de admissão: 4 de dezembro de 2018

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Luísa Colaço e Catarina Lopes (DAC), Paula Faria (BIB), Isabel Pereira (DAPLEN) e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 14 de dezembro de 2018

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

O proponente da presente iniciativa legislativa apresenta um projeto de lei que tem como objeto terminar com a atribuição de novas concessões para prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de combustíveis fósseis; alterar o [Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março](#), que aprova o regulamento de depósitos minerais; regular as atividades de pesquisa geológica por motivos de investigação científica; e revogar o [Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril](#), que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo, e regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade.

O Deputado autor do projeto de lei alerta para os impactos ambientais, sociais e económicos da atividade extrativa e realça a incongruência de, por um lado, o Primeiro-Ministro se comprometer com a descarbonização da economia portuguesa até 2050 e, por outro, manter uma legislação que considera anacrónica e que não responde aos problemas económicos, ambientais e sociais da atualidade, evitando a transição energética.

A alteração proposta para o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, é a seguinte:

Decreto-Lei n.º 88/90	PJL 1036/XIII/4. ^a
Artigo 3.º Depósitos minerais 1 - Consideram-se como depósitos minerais as ocorrências, de interesse económico, nomeadamente de substâncias minerais utilizáveis na obtenção de metais nelas contidos, de substâncias	«Artigo 3.º [...] 1- Consideram-se como depósitos minerais as ocorrências, de interesse económico, nomeadamente de substâncias minerais utilizáveis na obtenção de metais nelas contidos, de substâncias radioactivas,

<p>radioactivas, carvões, grafites, pirites, fosfatos, amianto, talco, caulino, diatomite, barita, quartzo, feldspato, pedras preciosas e semipreciosas, que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março.</p> <p>2 - Quando se pretenda qualificar como depósitos minerais outras ocorrências minerais, para além das que ficam referidas no número anterior, por tal se justificar à luz dos critérios definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, deve o ministro competente fazer publicar no Diário da República despacho no qual seja manifestada essa intenção e fixar um prazo, não inferior a 45 dias, para que qualquer pessoa, singular ou colectiva, possa apresentar as razões que, em seu critério, obstam àquele entendimento.</p> <p>3 - Findo esse prazo, a Direcção-Geral deverá, tendo em conta as comunicações recebidas e as razões nelas alegadas, elaborar informação, que submeterá à apreciação superior.</p> <p>4 - Nos termos do disposto nos números anteriores, a decisão sobre a qualificação como depósitos minerais compete ao Ministro, mediante despacho.</p>	<p>grafites, pirites, fosfatos, amianto, talco, caulino, diatomite, barita, quartzo, feldspato, pedras preciosas e semipreciosas, que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei 90/90, de 16 de Março.</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].»</p>
---	---

- **Enquadramento jurídico nacional**

A regulamentação da [atividade de prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos](#) foi inicialmente prevista no [Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março](#), que disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos (com vigência condicionada), a que se lhe seguiu o [Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril](#), que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo, e onde se “regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis

da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade”. Refira-se ainda o [Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março](#) que aprova o regulamento de depósitos minerais.

Atualmente, é a ENSE - [Entidade Nacional para o Setor Energético](#), criada pelo [Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro](#), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º [130/2014, de 29 de agosto](#), pelas Leis n.º [7-A/2016, de 30 de março](#), e n.º [42/2016, de 28 de dezembro](#), e pelo Decreto-Lei n.º [69/2018, de 27 de agosto](#), que tem competências específicas de entidade central de armazenagem, definindo-a como a entidade central de armazenagem, na constituição e manutenção da parcela considerada estratégica das reservas de segurança nacionais de petróleo e produtos petrolíferos, acrescentando competências em matéria de monitorização dos mercados de petróleo bruto, produtos de petróleo, gás de petróleo liquefeito canalizado e biocombustíveis, promoção da segurança técnica e da qualidade dos carburantes, bem como no âmbito da prospeção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, do acompanhamento da evolução do mercado interno de energia e de outros mercados regionais, da participação na definição das políticas de promoção dos biocombustíveis e outros combustíveis renováveis e da defesa dos consumidores.

No *website* desta entidade pode ser visto o [historial das anteriores concessões](#).

Refira-se, ainda que, por determinação da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2010, de 26 de novembro](#), foi elaborado o [Roteiro Nacional de Baixo Carbono](#) (RNBC), que tem como objetivo o estudo prospetivo da viabilidade técnica e económica de trajetórias de redução das emissões de gases com efeito de estufa em Portugal, conducentes a uma economia de baixo carbono até 2050.

Finalmente, realça-se o facto de que na [Portaria n.º 91/2017, de 2 de março](#), dos Gabinetes do Ministro do Ambiente e do Secretário de Estado do Orçamento, que “autoriza o Fundo Ambiental a efetuar a repartição de encargos relativos à aquisição de serviços para apoio à elaboração do Roteiro Nacional de Baixo Carbono para 2050”, não é feita qualquer menção relativa ao investimento ou à facilitação da continuidade, mesmo que num período de transição energética, do desenvolvimento ou da prospeção de hidrocarbonetos *on* e *off-shore* no país, como referido na exposição de motivos.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar, verificou-se a existência das seguintes iniciativas pendentes, sobre matéria idêntica ou conexas com a do presente projeto de lei:

- [Projeto de Resolução n.º 1878/XIII/4.^a](#) (PEV) – Cancelamento dos contratos de prospeção e exploração de hidrocarbonetos- Batalha e Pombal
- [Projeto de Resolução n.º 1876/XIII/4.^a](#) (BE) – Pela suspensão imediata dos processos de concessão, exploração e extração de petróleo e gás na região centro
- [Projeto de Resolução n.º 1473/XIII/3.^a](#) (PCP) – Sobre o combate à poluição no mar por hidrocarbonetos
- [Projeto de Resolução n.º 1416/XIII/3.^a](#) (PAN) – Recomenda ao governo que cumpra o Roteiro Nacional de Baixo Carbono 2050 e que cesse a possibilidade de prospeção de hidrocarbonetos na bacia de Peniche
- [Projeto de Resolução n.º 1388/XIII/3.^a](#) (BE) – Recomenda ao Governo a cessação da prospeção de hidrocarbonetos na Bacia de Peniche
- [Projeto de Resolução n.º 529/XIII/2.^a](#) (PS) – Recomenda ao Governo a adoção de novas opções energéticas e a realização de uma avaliação rigorosa e independente dos contratos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo no Algarve
- [Projeto de Resolução n.º 133/XIII/1.^a](#) (BE) – Recomenda ao Governo a proibição da exploração e extração de gases e óleos de xisto

De igual modo, encontra-se pendente na Assembleia da República a seguinte petição, sobre matéria conexas com a desta iniciativa:

- [Petição n.º 237/XIII/2.^a](#) – Solicitam o cancelamento dos contratos de prospeção e produção de petróleo na Bacia de Peniche e na Bacia Lusitânica

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados Atividade Parlamentar, verificou-se a existência, na presente legislatura, das seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas com a do projeto de lei em apreço, cujo processo legislativo já se encontra concluído:

- [Projeto de Lei n.º 515/XIII/2.ª](#) (PS) – Prevê a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos
- [Projeto de Lei n.º 497/XIII/2.ª](#) (BE, PAN) – Proíbe a realização de novas concessões para a exploração de hidrocarbonetos no território nacional
- [Projeto de Lei n.º 338/XIII/2.ª](#) (PEV) – De modo a tornar obrigatória a avaliação de impacto ambiental para as fases de prospeção e pesquisa de hidrocarbonetos, promove a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o novo regime jurídico de avaliação de impacto ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente
- [Projeto de Lei n.º 337/XIII/2.ª](#) (PAN) – Procede à revogação do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo em Portugal
- [Projeto de Lei n.º 334/XIII/2.ª](#) (BE) – Obriga à avaliação de impacto ambiental as operações de prospeção de extração de petróleo e gás natural
- [Projeto de Resolução n.º 1205/XIII/3.ª](#) (PEV) – Exorta o Governo a travar a prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos
- [Projeto de Resolução n.º 1197/XIII/3.ª](#) (PCP) – Pela suspensão da pesquisa e prospeção de hidrocarbonetos ao largo de Aljezur
- [Projeto de Resolução n.º 1188/XIII/3.ª](#) (BE, PAN) – Recomenda ao Governo que termine as concessões de hidrocarbonetos remanescentes no território e avalie a qualidade e métodos de extração do gás importado
- [Projeto de Resolução n.º 846/XIII/2.ª](#) (PCP) – Pela suspensão da pesquisa e prospeção de hidrocarbonetos ao largo de Aljezur e reavaliação, no plano nacional, dos demais contratos de concessão

- [Projeto de Resolução n.º 840/XIII/2.ª](#) (PSD) – Transparência no processo de prospeção e pesquisa de hidrocarbonetos e elaboração de um Livro Verde, contribuindo para o reforço dos mecanismos técnicos e científicos de apoio à decisão política
- [Projeto de Resolução n.º 528/XIII/2.ª](#) (PEV) – Suspensão dos contratos para prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos no Algarve e na Costa Alentejana
- [Projeto de Resolução n.º 389/XIII/1.ª](#) (PS) – Recomenda ao Governo que proceda à avaliação dos atuais contratos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo existentes no Algarve e na Costa Alentejana e adote mecanismos de acompanhamento
- [Projeto de Resolução n.º 385/XIII/1.ª](#) (PEV) – Determina a suspensão dos contratos para prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás no Algarve e na Costa Alentejana
- [Projeto de Resolução n.º 376/XIII/1.ª](#) (PSD) – Acompanhamento e monitorização dos processos de prospeção e pesquisa de hidrocarbonetos no Algarve e na Costa Alentejana
- [Projeto de Resolução n.º 307/XIII/1.ª](#) (PCP) – Pela avaliação dos riscos ambientais e do impacto noutras atividades económicas resultantes da prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e/ou gás natural no Algarve e na Costa Alentejana
- [Projeto de Resolução n.º 132/XIII/1.ª](#) (BE) – Pela suspensão imediata dos processos de concessão, exploração e extração de petróleo e gás no Algarve
- [Projeto de Resolução n.º 115/XIII/1.ª](#) (PAN) – Recomenda ao Governo a revogação imediata de todos os contratos para a concessão de direitos de prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo

De igual modo, foram encontradas as seguintes petições, com objeto conexos com o do presente projeto de lei, que se encontram já concluídas:

- [Petição n.º 136/XIII/1.ª](#) – Objeção à atribuição de uma licença de TUPEM ao consórcio Galp/ENI para a atividade de perfuração de pesquisa na área 233 designada por Santola na Bacia do Alentejo (Aljezur)

- [Petição n.º 5/XIII/1.^a](#) – Um Algarve livre de pesquisa, prospeção, exploração e produção de petróleo e gás natural (convencional ou não-convencional)

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1036/XIII/4.^a (PAN) é subscrito pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de dezembro de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia Inovação e Obras Públicas (6.^a) a 4 de dezembro, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia seguinte.

Mais se informa que a presente iniciativa se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 21 de dezembro conjuntamente com a **Petição n.º 237/XIII/2.^a - Da iniciativa de Ricardo Silva Vicente e outros - Solicitam o cancelamento dos contratos de prospeção e produção de petróleo na Bacia de Peniche e na Bacia Lusitânica**

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A presente iniciativa propõe-se alterar o [Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março](#), que aprova o regulamento de depósitos minerais, e revogar o [Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril](#), que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo.

Ora, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Após consulta à base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), confirmou-se que o Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, não foi, até à presente data objeto de qualquer modificação.

Por outro lado, a referência à revogação do [Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril](#) não consta no título e, do ponto de vista da logística formal, considera-se que as “*vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou revogação expressa de todo um outro ato*”¹. Nesse sentido, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título:

“Garante o fim das concessões para a exploração de hidrocarbonetos on e offshore em todo o território nacional, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, que aprova o regulamento de depósitos minerais, e revogando o Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril”

Em caso de aprovação, cumpre referir para efeitos de apreciação na especialidade que a alínea c) do artigo 1.º e a epígrafe do artigo 3.º carecem de aperfeiçoamentos de

¹In “*Legística – Perspetivas sobre a conceção e redação de atos normativos*”, David Duarte e outros, pag.203.

redação nas referências feitas a “**regulação** das atividades de pesquisa geológica” e “**regulamentação** das atividades geológicas”.

Quanto à entrada em vigor, o projeto de lei em apreço dispõe que a data de início da sua vigência, se inicia 60 dias após a sua publicação, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte: “*Os atos legislativos e outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas. Prevê, no entanto, que atividades de pesquisa geológica, destinadas a conhecer a composição do subsolo por motivos de investigação científica, nomeadamente sísmica, ficam sob a alçada do Ministério do Ambiente, devendo merecer um pedido fundamentado por parte das Universidades ou unidades de investigação científica, com um plano de trabalhos que exige o cumprimento da legislação de impacto ambiental e a consulta pública nos locais onde possam eventualmente ser solicitadas, processo que fica vedado a entidades com atividade comercial.

Estabelece, igualmente, que o resultado das pesquisas é público, sendo objeto de divulgação pela Direcção-Geral de Energia e Geologia, no seu sítio eletrónico.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Os objetivos da Política Energética da União e o reforço da sua competitividade encontram-se estreitamente ligados à exploração de recursos.

A [Diretiva 94/22/CE](#), relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, pretendia incentivar a prospeção, a pesquisa e a produção dos recursos existentes na Comunidade nas melhores condições possíveis, uma vez que a Comunidade dependia em grande medida das importações para o seu abastecimento em hidrocarbonetos.

Os impactos iniciais da atividade extrativa centravam-se nos trabalhadores. Em 1992, a Diretiva 92/91/CEE definia as prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração.

Em 2002 é aprovada a Decisão 2002/358/CE, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos, e que incidia sobre a redução da emissão de gases com efeito de estufa, nos quais se incluíam *hidrocarbonetos fluorados (HFC)* e *hidrocarbonetos perfluorados (PFC)*.

Já em 2006, a preocupação ambiental toma lugar, na Diretiva [2006/21/CE](#), especialmente no que se refere à gestão dos resíduos de indústrias extrativas, alterando a Diretiva 2004/35/CE.

A [Recomendação da Comissão em 2014](#) relativa a princípios mínimos para a exploração e a produção de hidrocarbonetos (designadamente gás de xisto) mediante fracturação hidráulica maciça começa por definir que os Estados-Membros têm o direito de determinar as condições de exploração dos seus recursos energéticos, desde que respeitem a necessidade de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente. Neste sentido, esclarece que as técnicas utilizadas para a exploração e a produção de

hidrocarbonetos, nomeadamente gás de xisto, levantam problemas específicos em especial para a saúde e o ambiente.

No entanto, uma vez que os potenciais benefícios da produção de gás e óleo de xisto são significativos, o Parlamento Europeu, através de resoluções, exortou a Comissão a criar um quadro de gestão e riscos à escala da União para a exploração e extração de combustíveis fósseis não tradicionais.

Em 2013, as conclusões do Conselho Europeu apontavam já para a necessidade de diversificar as fontes de energia na União e desenvolver recursos endógenos, por forma a reduzir a dependência energética externa e fomentar o crescimento económico.

Assim, a Comissão [apresentou](#) uma recomendação sobre a exploração e produção de hidrocarbonetos mediante fracturação hidráulica de alto volume, as suas oportunidades e seus potenciais problemas. Neste contexto, seria necessário estabelecer princípios mínimos para apoiar os Estados-Membros.

Foram definidos os seguintes objetivos para a extração segura de hidrocarbonetos não tradicionais na EU:

- garantir que as oportunidades de diversificação do aprovisionamento energético e de melhoria da competitividade são aproveitadas de forma segura e eficaz nos Estados-Membros que optem por essa via,
- proporcionar clareza e previsibilidade aos operadores do mercado e aos cidadãos, inclusive no que respeita aos projetos de exploração,
- ter plenamente em conta as emissões de gases com efeito de estufa e a gestão dos riscos climáticos e ambientais, nomeadamente riscos para a saúde, em consonância com as expectativas dos cidadãos.

Por outro lado, explica a comunicação da Comissão que *a extração de gás de xisto produz, em geral, uma pegada ambiental maior do que a produzida pela extração de gás tradicional, dado que exige a utilização de uma técnica de estimulação mais intensiva dos poços, tem lugar principalmente em terra e abrange zonas muito mais extensas.*

Os peritos, nomeadamente da Agência Internacional da Energia e de outras organizações de renome, confirmaram a necessidade de regras claras e sólidas para acompanhar a evolução do setor do gás de xisto, para que os impactos negativos sejam reduzidos e os riscos geridos.

Em 2011, os serviços da Comissão emitiram orientações que resumem as principais disposições da legislação ambiental pertinente da UE25, bem como orientações específicas sobre a aplicabilidade da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) (2011/92/UE) aos projetos de gás de xisto.

A eficácia da Recomendação 2014/70/UE, relativa aos princípios mínimos para a exploração e a produção de hidrocarbonetos (como o gás de xisto) mediante fraturação hidráulica de alto volume foi alvo de um [relatório](#) da Comissão que conclui que *a recomendação tem sido aplicada de forma desigual nos Estados-Membros e, em alguns, de forma insatisfatória (...) os Estados-Membros têm interpretações divergentes sobre algumas disposições da legislação ambiental pertinente da União.*

Recorde-se ainda o relatório da Comissão Europeia AEA/R/ED57281 sobre o apoio à identificação de possíveis riscos ambientais e para a saúde humana derivados das operações de extração de hidrocarbonetos através de fraturação hidráulica na Europa.

Importa ainda referir o [Roteiro para a Energia 2050](#), cujo principal objetivo é um setor energético seguro, competitivo e hipocarbónico, e a sua estratégia [Energia 2020](#).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados Membros da União Europeia: Espanha e França.

- ESPANHA**

As atividades de exploração, investigação e exploração de hidrocarbonetos estão reguladas pela [Ley 34/1998, de 7 de octubre](#), del Sector de Hidrocarburos, bem como

pele *Reglamento sobre investigación y explotación de hidrocarburos*, aplicada pelo [Real Decreto 2362/1976, de 30 de julio](#).

O [Título II](#) da *Ley 34/1998*, estabelece o regime jurídico:

- Da exploração, investigação e extração a partir das jazidas de hidrocarbonetos;
- Da exploração, investigação e extração em armazenamentos subterrâneos de hidrocarbonetos;
- Das atividades de transporte, armazenamento e manipulação industrial dos hidrocarbonetos obtidos, quando são realizados pelos próprios investigadores ou exploradores de maneira acessória e mediante instalações anexas às de produção.

As atividades a que se refere o Título II da *Ley 34/1998* podem ser realizadas por qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, com capacidade legal, técnica e financeira, mediante a obtenção das correspondentes autorizações, licenças e concessões.

A autorização de exploração faculta ao seu titular a realização de trabalhos de exploração em áreas livres, entendendo por tais aquelas áreas geográficas sobre as quais não exista uma autorização de investigação ou uma concessão de exploração em vigor. Os trabalhos limitam-se à exploração de carácter geofísico ou outros que não impliquem a execução de perfurações profundas.

Atualmente a [Ley 21/2013, de 9 de diciembre](#), de *evaluación ambiental*, detalha no seu Anexo I, Grupo 2, e no seu Anexo II, Grupo 3, os projetos concretos, associados às autorizações de exploração, licenças de investigação e concessões de exploração.

FRANÇA

Em França, só o Estado pode conceder direitos de mineração para controlar a atividade económica da exploração e produção de hidrocarbonetos e reconciliar os princípios fundamentais (no direito nacional e internacional), como a liberdade empresarial, o princípio da inovação, proteção do ambiente ou do direito de acesso dos cidadãos à informação sobre o meio ambiente.

Os procedimentos estão estabelecidos no [Code Minier](#) e no [Code de l'Environnement](#) para a concessão de direitos de mineração, permitindo que as empresas para explorar e produzir hidrocarbonetos, tenham como fins:

- a. Reduzir para níveis aceitáveis os riscos que estas atividades económicas podem representar para a saúde, a segurança de pessoas e bens, e o meio ambiente;
- b. Envolver os cidadãos na tomada de decisões (de acordo com a Convenção de Aarhus, **que prevê** a participação pública na formulação de decisões que têm impacto ambiental);
- c. Permitir ao Estado coletar, preservar e difundir informações geológicas fornecidas por empresas no seu trabalho de pesquisa ou exploração.

No *website* do [Ministère de la Transition Écologique et Solidaire](#) estão disponíveis informações sobre as [concessões](#) atuais.

V. Enquadramento bibliográfico

GEOFFRON, Patrice – Le monde énergétique de la décennie 2010 : entre profusion d'hydrocarbures et transition vers les renouvelables. **Problèmes économiques, hors-série**. Paris. ISSN 0032-9304. N° 6 (sept. 2014), p. 36-43. Cota: RE- 3.1

Resumo: A globalização provocou um grande aumento de procura nos mercados energéticos, fazendo temer o esgotamento de *stocks* de hidrocarbonetos. Este receio tem vindo a ser afastado com a descoberta de recursos importantes, alguns dos quais não convencionais, como é o caso do gás de xisto.

Segundo o autor, as pressões sobre as matérias-primas energéticas não estão ainda resolvidas. Os problemas dos custos e do impacto ambiental ligados à extração dos recursos tornam desejável o desenvolvimento de outras fontes de energia, tais como as energias renováveis. O papel da Europa na nova ordem energética ainda é incerto: afastados da revolução dos hidrocarbonetos não convencionais, os países da União têm como único ativo a eficiência energética e a liderança na transição para uma energia mais limpa e renovável.

OCDE - Climate and carbon [Em linha] : aligning prices and policies. Paris : OECD. **OECD environment policy paper**. Nº 1 (oct. 2013). [Consult. 20 de abr. 2017]. Disponível na intranet da AR WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=114483&img=2358&save=true>>

Resumo: A comunidade internacional concordou em limitar o aumento médio da temperatura global a não mais de 2º C acima dos níveis pré-industriais. Isso exigirá uma gradual eliminação das emissões de combustíveis fósseis até à segunda metade deste século. Este relatório reúne as lições aprendidas com as análises da OCDE sobre preços do carbono e políticas climáticas. Recomenda que os governos assegurem políticas coerentes em torno da eliminação progressiva das emissões de combustíveis fósseis e que mostrem sinais consistentes dessas políticas aos consumidores, produtores e investidores. Um componente fundamental desta abordagem é atribuir um preço explícito em cada tonelada de CO2 emitida. As isenções fiscais e os subsídios aos combustíveis fósseis, que minam a transição para soluções de carbono zero devem ser reformados. Finalmente, o relatório destaca as questões de competitividade e comunicação como elementos-chave na implementação da reforma da política climática.

PERSPECTIVES énergétiques et changement climatique. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307X. Nº 373, (avr. 2011), p. 3 -107. Cota: RE-4

Resumo: Este número da revista Futuribles é dedicado ao tema da evolução dos recursos energéticos e à problemática das alterações climáticas. Contém os seguintes artigos: “Les perspectives pétrolières et gazières”; “La croissance verte, une illusion?”; “Les scénarios sur l’énergie et le climat : l’avant et l’après Copenhague”; “Le changement climatique après Cancún”; Climatiser la planète? Les perspectives de l’ingénierie climatique”; “Énergie : nouvelle donne économique et politique”.

PORTUGAL. Agência Portuguesa do Ambiente - **Roteiro Nacional de Baixo Carbono** [Em linha] : **análise técnica das opções de transição para uma economia de baixo carbono competitiva em 2050**. Lisboa : Agência Portuguesa do Ambiente, 2012. [Consult. 11 dez. 2018]. Disponível na intranet da AR: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126051&img=11816&save=true>>

Resumo: O Roteiro Nacional de Baixo Carbono (RNBC) tem como objetivo o estudo prospetivo da viabilidade técnica e económica de trajetórias de redução das emissões de gases com efeito de estufa em Portugal, conducentes a uma economia de baixo carbono até 2050. Visa, ainda, «servir de elemento de informação e apoio à elaboração dos futuros planos nacionais de redução de emissões, em particular do Plano Nacional de Alterações Climáticas 2020 e dos Planos Setoriais de Baixo Carbono (...) A análise efetuada permite concluir que em Portugal é possível definir uma trajetória das emissões nacionais de gases com efeito de estufa (GEE) até 2050, resultando numa redução global de emissões da ordem de 50% - 60%, face aos níveis de 1990. A visão subjacente ao RNBC está alinhada com o objetivo da União Europeia de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em 80% - 95% em 2050, face aos níveis de 1990, no sentido de concretizar uma transição para uma economia competitiva e de baixo carbono.»

PORTUGAL. Agência Portuguesa do Ambiente - **Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2020/2030)** [Em linha] : **Avaliação do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho**. [S.l.] : Agência Portuguesa do Ambiente, [2015]. [Consult. 11 dez. 2018]. Disponível em: WWW: <URL: https://sniambgeoviewer.apambiente.pt/GeoDocs/geoportaldocs/Consulta_Publica/DOCS_QEPIC/150515_PNAC_Avaliacao_AAE.pdf>

Resumo: «O Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC) é um dos elementos que constituem o Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC) que assumiu como visão o desenvolvimento de uma economia competitiva e de baixo carbono, estabelecendo um novo paradigma de desenvolvimento para Portugal num contexto de Crescimento Verde». Este Programa visa promover a transição para uma economia de baixo carbono; assegurar uma trajetória sustentável de redução das

emissões nacionais de gases com efeito de estufa (GEE), de forma a alcançar uma meta de -18% a -23% em 2020 e de -30% a -40% em 2030, face aos níveis de 2005, garantindo o cumprimento dos compromissos nacionais de mitigação e colocando Portugal em linha com os objetivos europeus e, por fim, promover a integração dos objetivos de mitigação nas políticas setoriais.

PORTUGAL. Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis - **Relatório da situação pormenorizada dos contratos de concessão em vigor para prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo** [Em linha] : **resumo e caracterização das atividades de prospeção e pesquisa desenvolvidas em Portugal**. [S.l.] : ENMC, 2018. [Consult. 11 dez. 2018]. Disponível na intranet da AR: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126060&img=11818&save=true>>

Resumo: «O presente relatório resulta da recomendação ao Governo expressa na Resolução da Assembleia da República nº 120/2017, de 14 junho, nomeadamente sobre a situação dos contratos em vigor para prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, avaliando os aspetos associados ao seu cumprimento do ponto de vista jurídico e ambiental». Procede a uma análise sumária do quadro legislativo e regulamentar, de modo a enquadrar adequadamente os contratos em vigor, e apresenta um breve resumo das atividades de prospeção e pesquisa em Portugal, bem como a sua caracterização.

SILVA, António Costa – Energias na fronteira e fronteiras da energia. **XXI, ter opinião**. Lisboa. Nº 6 (jan.-jun. 2016), p. 84-88. Cota: RP-76

Resumo: O autor aponta as principais tendências para o futuro do ponto de vista energético, salientando: a diminuição do peso do petróleo na matriz energética mundial e o aumento significativo do papel do gás em combinação com as energias renováveis; a entrada numa espécie de “idade de ouro do gás” com a sua penetração acrescida no sistema de geração elétrica, substituindo as centrais a carvão, e o seu potencial papel no sistema de transportes; a necessidade de um novo modelo mais sustentável para as

idades para fazer face à ameaça climática, para diversificar a matriz energética, para aumentar o uso dos recursos endógenos e das energias limpas e para desenvolver um sistema de transportes mais sustentável e menos poluente.

O autor termina, salientando «o fascínio absoluto do que ocorre hoje no mundo da energia: sob o efeito da volatilidade dos preços do petróleo, da descoberta de novos recursos de gás, do avanço imparável das energias renováveis, dos efeitos disruptivos da tecnologia, dos novos constrangimentos que resultam das emissões de CO₂ e das alterações climáticas, do esforço titânico que é necessário fazer para assegurar a sustentabilidade ambiental do planeta, há muitas fronteiras que estão a ser cruzadas e novas realidades que estão a ser contruídas e que formatarão a vida no século XXI».